



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089037 - SP
(2022/0074644-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : A P A O D A C P
ADVOGADOS : MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397
MURICI DOS SANTOS - SP275025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE MAIRIPORA
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADOS : NIVALDO BUENO DA SILVA - SP070307
MARCIO YUKIO TAMADA - SP114273
ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL NESTA CORTE SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089037 - SP
(2022/0074644-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **A P A O DA C P**
ADVOGADOS : **MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397**
 MURICI DOS SANTOS - SP275025
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**
 MUNICIPIO DE MAIRIPORA
ADVOGADO : **ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ**
ADVOGADOS : **NIVALDO BUENO DA SILVA - SP070307**
 MARCIO YUKIO TAMADA - SP114273
 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL NESTA CORTE SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavrada da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

Mediante análise do recurso de A P A O DA C P, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/10/2021, sendo o agravo somente interposto em 22/11/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

No presente recurso, reafirma-se pela tempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que o prazo processual foi prorrogado em razão da suspensão do expediente forense nesta Corte Superior.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa

do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado, qual seja, de que,

a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/10/2021, sendo o agravo somente interposto em 22/11/2021. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ao afirmar pela a tempestividade do recurso, a parte faz contagem equivocada do prazo processual.

De comum sabença,

para a aferição da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1482882/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020 e o AgInt no AREsp 1514470/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019 (AgRg no AREsp n. 2.075.782/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.089.037 / SP

Número Registro: 2022/0074644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10018775020198260338 20210000168095 20210000382369 20210000625091

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P A O D A C P

ADVOGADOS : MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397

MURICI DOS SANTOS - SP275025

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA

ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

ADVOGADOS : NIVALDO BUENO DA SILVA - SP070307

MARCIO YUKIO TAMADA - SP114273

ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A P A O D A C P

ADVOGADOS : MARCELLO JOAQUIM PACHECO - SP145397

MURICI DOS SANTOS - SP275025

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA

ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

ADVOGADOS : NIVALDO BUENO DA SILVA - SP070307

MARCIO YUKIO TAMADA - SP114273

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022